



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05864/18**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

**Gestor:** José Gervázio da Cruz (Prefeito)

**Advogado:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 00690/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de Caturité (PB), Sr. José Gervázio da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. José Gervázio da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2017; e
- II. APLICAR A MULTA pessoal ao Prefeito, Sr. José Gervázio da Cruz, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,22 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária ao RGPS; e

<sup>1</sup> (1) Ocorrência de déficit orçamentário, sem a adoção das providências efetivas; (2) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; (3) Gastos com pessoal no valor equivalente a 56,27% da RCL, acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 da LRF; (4) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador; e (5) Não-recolhimento tempestivo das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RGPS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05864/18**

- IV. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando a reincidência das irregularidades nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 19 de setembro de 2018.

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 14:00



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 11:00



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 14:28



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL